

Parecer da proposta de resolução que dispõe sobre normas e procedimentos a serem adotados em casos de assédio moral, assédio sexual e importunação no âmbito do Sistema Educativo de Goiás.

No dia 24 de junho de 2019 teve grande repercussão na rede social Twitter a *hashtag* “SuaAlunaNãoÉUmaNovinha”, impulsionada por alunas de uma escola estadual do interior do Espírito Santo que também divulgaram em cartas distribuídas na escola denúncias de diversos casos de assédio sexual por parte dos professores. O caso, que ganhou repercussão nacional na época, e resultou no afastamento de três professores e da diretora da unidade, é emblemático de uma prática mais comum do que parece no ambiente escolar, mas que nem sempre é avaliada como crime: o assédio sexual. A ausência dessa tipificação justifica-se em parte pelo fato de que até 2001 essas condutas eram tratadas fora da órbita penal e, em parte, por diversos aspectos tradicionais que dificultam a assimilação cultural dessa prática como criminosa, sobretudo no que tange ao ambiente escolar.

Embora as práticas de assédio moral e sexual e de importunação não sejam novidades, a discussão e regulamentação das mesmas no âmbito do processo penal no Brasil só começou a ocorrer a partir de 2001. Pela Lei 10.224/01, introduziu-se no Código Penal o art. 216A, com a seguinte redação sobre assédio sexual: *“Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. (AC) Pena detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos”*. O crime de importunação passou a ser previsto pela Lei 13.718/18 e indicado no Art. 215-A como *“Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos”*. A lei sobre assédio moral, por sua vez, ainda será votada pelo Senado e tem em sua redação que configura assédio moral a ofensa reiterada à dignidade de alguém, causando-lhe dano ou sofrimento físico ou mental, no exercício de emprego, cargo ou função.

Tais regulamentações resultam da consolidação dos processos de democratização das sociedades modernas, do acesso à informação, do aprofundamento das práticas de cidadania, bem como das ciências sociais e psicológicas. No que se refere ao ambiente escolar, é indubitável a crescente demanda por providências deste Conselho frente às denúncias de práticas de assédio e de importunação, provavelmente resultante de maior conscientização dos integrantes da comunidade escolar quanto às garantias da dignidade humana, concomitante com a relutância na apreensão e aceitação da problemática dessas práticas por parte dos gestores. Assim sendo, é de grande relevância o tratamento deste tema em regulamentação própria e conexas ao âmbito escolar.

A pertinência de uma legislação sobre o assunto foi abordada inicialmente pelos psicólogos europeus, notoriamente representada nas pesquisas de Heinz Leymann, em 1991, e Marie-France Hirigoyen, em 1998, e logo ganhou repercussão em diversos países. Em sua obra *Le harcèlement moral: la violence perverse au quotidien*, Hirigoyen definiu o assédio moral como “conduta abusiva que se manifesta notadamente por comportamentos, palavras, gestos, que podem causar danos à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa” (Hirigoyen, 1998, p. 55). Piadas grosseiras, gestos obscenos, desdém, deboche, descrédito, isolamento, constrangimento, bem como racismo e sexismo são exemplos de práticas que podem ser admitidas como assédio moral. Já assédio sexual foi definido como um tipo de assédio moral que deve trazer explícita a possibilidade de chantagens para favorecimento sexual. Para a caracterização dos crimes de assédio, é imprescindível o caráter de abuso de poder e também é importante salientar que um momento de hostilidade ou insinuação superficial não caracterizam assédio, mas sim a gravidade e a repetição das situações vexatórias é que permitem a sua configuração nos termos de violência propriamente dita.

Tal como indica Maria Ester de Freitas no artigo Assédio sexual e assédio moral: faces do poder perverso nas organizações,

“Confunde-se o assédio sexual, assim como o moral, com um modismo. (...) A prática não é nova, a novidade é a busca de discussão, de punição, de criminalização. (...) Um sedutor é sempre um narciso que diverte, fascina e comove, ao contrário do assediador; pois se

um homem (ou mulher), para conseguir uma relação sexual, precisa ameaçar alguém, ou necessita ter uma relação que vitima alguém, ou, ainda, precisa forçar alguém a uma inferioridade para sentir-se excitado(a), esse indivíduo abriga uma mente perversa, doente e frágil, apesar das demonstrações em contrário”.

É necessário salientar que o debate sobre o assédio sexual não deve ser confundido com uma negativa da natureza sexual dos seres humanos: *“Não estamos discutindo a pertinência do interesse sexual: o ser humano é um ser sexual por natureza. Também não estamos debatendo o fato de esse interesse ocorrer no ambiente de trabalho; afinal, as organizações podem tentar que as pessoas sublimem boa parte de suas pulsões, mas não existe nada que garanta que elas sempre o consigam. As pessoas dentro das organizações são ainda seres sexuais, com desejos e fantasias; é impossível dessexualizar as pessoas, mesmo quando se usa um ambiente asséptico e estéril como no caso das organizações. O que está subjacente a essas ideias é o fato de alguém usar as suas prerrogativas, a sua posição na organização e os instrumentos que domina para chantagear com fins pessoais.”* (FREITAS, 2001, p. 16)

A dificuldade de admissão de que condutas de constrangimento por parte de um superior hierárquico com o intuito de obter favorecimento sexual, ainda que seja apenas verbalmente ou por gestos é realmente crime tipificado na lei, repousa-se sobretudo no fato de confundi-las com uma situação de paquera corriqueira, ignorando o caráter de chantagem envolvida nessa relação específica: não se trata de uma relação entre pares e nem de uma desigualdade em termos de gênero masculino e feminino e sim do fato de que um dos elementos está munido de instrumentos para penalizar o outro caso a sua sugestiva seja recusada. Neste sentido, o que se tipifica como assédio *“constitui não apenas um convite constrangedor, que produz embaraço e vexame – pois um convite, por mais indelicado que seja, pode ser recusado -, mas também explicita a diferença entre convite e intimação, entre convite e intimidação, entre convidar e acuar o outro”* (FREITAS, 2001, p. 16). Ou seja, o assediador é aquele que pode fazer uso de poderes para penalizar o outro das mais diversas formas caso o seu desejo não seja correspondido, situação que coloca este outro em um lugar de fragilidade e de intimidação no sentido de corresponder ao primeiro.

Pesquisas referentes demonstraram que as práticas de assédio e importunação caracterizam-se como violências indiretas contra a individualidade do outro, que têm como consequência deterioração da auto-estima, destruição psicológica, desestabilização das condutas e redução da normalidade de desempenho dos indivíduos que são por elas vitimizadas. Também indicam que a maior parte dos agressores demonstraram habilidades para paralisar o outro e impedi-lo de se defender. Em geral, as práticas de assédio surgem de forma diminuta e superficial, mas se aprofundam e se disseminam minando a saúde mental e a qualidade das relações nas organizações na medida em que as vítimas não formalizam denúncias sobre as agressões sofridas. Na verdade, *“o assédio torna-se possível porque ele é precedido de uma desqualificação da vítima que é aceita em silêncio ou endossada pelo grupo. Essa depreciação dá a justificativa a priori pra a crueldade exercida contra ela e conduz a pensar que ‘ela merece o que aconteceu’. ‘ela estava pedindo por isso’ (...).”* Neste sentido, é imprescindível que o ambiente escolar preze pela instituição do diálogo, do clima de confiança e da seriedade no tratamento das denúncias para assim garantir que as possíveis vítimas possam se sentir estimuladas a pedirem apoio das direções superiores das unidades.

Espera-se que as escolas se despertem para a urgência da conscientização dessas questões e busquem desenvolver formas de esclarecer a comunidade escolar sobre a gravidade dessas práticas, bem como se dediquem a identificá-las e combatê-las no interior das unidades, no sentido de garantir a dignidade humana de todos aqueles que nela atuam.